



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052844-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARIO OSCALIS RIBEIRO, é agravada MARCIA HELENA GONÇALVES DE ALMEIDA FORMAGGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2052844-19.2025.8.26.0000

Agravante: MÁRIO OSCALIS RIBEIRO

Agravada: MÁRCIA HELENA GONÇALVES DE ALMEIDA FORMAGGI

VOTO Nº 8553

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, BEM COMO AFASTOU O PLEITO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES.

AGRAVANTE QUE SUSTENTA SE DEVA RECONHECER A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES EMBUTIDAS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO, CONSIDERANDO NÃO TER ACEDIDO COM OS ADITAMENTOS AO CONTRATO, ALÉM DE QUESTIONAR A PENHORA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. AGRAVANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE EXECUTADO, FOI INTIMADO, MAS QUE NÃO FORMULOU IMPUGNAÇÃO, DE MODO QUE SE MOSTRA ACERTADA A R. DECISÃO AGRAVADA QUANTO A RECONHECER CARACTERIZADA PRECLUSÃO QUANTO À MATÉRIA RELATIVA A UMA SUPOSTA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

CONTAS DE INVESTIMENTO NA MODALIDADE “CDB” E “RENDA FIXA” QUE NÃO ESTÃO ABARCADAS PELA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC/15. PENHORA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZOS À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR, EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MÁRIO OSCALIS RIBEIRO contra r. decisão de fls. 133/134, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença movido por MÁRCIA HELENA GONÇALVES DE ALMEIDA FORMAGGI, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo que foi apresentada de forma intempestiva, bem como manteve o bloqueio de valores em carteira de investimento “renda fixa” por entender que não estavam presentes os requisitos da impenhorabilidade previstos no art. 833, X, do CPC.

Sustenta o agravante, MÁRIO OSCALIS RIBEIRO, em síntese, a inteligência da Súmula 214 do STJ, na qual o fiador não poderia responder pelas obrigações assumidas em aditamento de instrumento de contrato do qual não demonstrou anuência. Nesse liame,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aduz que o instrumento de contrato de locação não previu a prorrogação automática da vigência estabelecida.

Por fim, aduz a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua carteira de investimento “renda fixa”, pois apresenta importes inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, nos ditames do art. 833, X, do CPC/15.

Tutela provisória recursal indeferida a fl. 47.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

Gratuidade concedida ao agravante, mas limitada em seus efeitos a este recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, no tocante às alegações do agravante de extinção da obrigação, em razão da suposta falta de anuência dos aditamentos contratuais – fls. 6/7 dos autos principais –, não merece qualquer reforma a r. decisão agravada.

Conforme se extrai a fl. 28 dos autos do incidente do cumprimento de sentença, o recorrente foi devidamente intimado, com aviso de recebimento positivo juntado em 13/12/2023. Mesmo assim, só veio a manifestar-se nos autos em 18/06/2024, deixando de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença tempestiva, o que faz caracterizada a preclusão quanto à matéria de suposta extinção da obrigação.

Quanto à penhora de valores, não há que se falar na regra da impenhorabilidade esculpida no art. 833, X, do CPC/15. É imperioso destacar que o diploma supramencionado visa proteger o pequeno poupador, não estando protegidas de forma semelhante as contas de investimento, como por exemplo o CDB e o Fundo de Renda Fixa.

Sobreleva-se destacar que a impenhorabilidade constante no art. 833, X, do CPC/15 não se trata de regra absoluta e pode sofrer mitigação, a depender das circunstâncias, de modo que não inviabilize a subsistência do devedor, o que não se verifica no caso concreto, tendo em vista o valor recebido pelo agravante decorrente do correspondente benefício previdenciário.

Registre-se, porque de relevo, o que já se decidiu nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colenda 28ª Câmara de Direito Privado para a solução de casos semelhantes. Confira-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. **Penhora on-line de ativos financeiros** que atingiu recursos mantidos pelos coexecutados em conta corrente, conta poupança e **investimento em renda fixa (CDB)**. **A impenhorabilidade não é absoluta e pode sofrer mitigação**, a depender do caso concreto, e **desde que não inviabilize a subsistência do devedor**. Considerando a pluralidade de executados e o **resultado frutífero da penhora**, o juízo equacionou a constrição, mantendo bloqueado parte de valores de cada devedor, observada certa proporcionalidade. A manutenção da **penhora tal como realizada visa evitar a frustração do direito do credor e não inviabiliza a subsistência dos coexecutados**, já que preservado um mínimo essencial e razoável para a sobrevivência de todos os coexecutados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236785-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2022; Data de Registro: 09/12/2022).”*

Por meu voto, pois, **nega-se provimento a este recurso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravo de instrumento, mantida, assim, a decisão agravada em seu integral conteúdo.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR